



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 0300001742/2023**

**Data: 10/04/2025**

PROCNIT  
Processo: 030/0001742/2023  
Fls: 69

**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU**  
**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 4.197,85**  
**RECORRENTE: LABIBI SARKIS**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 37) que manteve o lançamento anual de IPTU (fls. 05), referente ao exercício de 2023, relativo ao imóvel situado na Rua Prof. Carlos Cortez, 261 Casa 1 - Serra Grande (Matrícula: 087.756-3).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que a área territorial do imóvel seria de 225 m<sup>2</sup> ao invés de 450 m<sup>2</sup>, conforme certidão do RGI. Por outro lado, a área construída lançada não corresponderia à realidade existente no local (fls. 03).

A recorrente foi intimada, através de correspondência emitida em 27/05/2024 (fls. 20) e por meio de e-mail encaminhado na mesma data (fls. 21), a apresentar croqui ou projeto aprovado de modo a demonstrar a situação atual da edificação em discussão, sendo a comunicação recebida em 04/06/2024 (fls. 22).

Foi requerida, por meio de petição do advogado da contribuinte, em 03/07/2024 (fls. 24), a prorrogação do prazo de 30 dias sob a justificativa de que ela estaria em tratamento de saúde.

Como a petição não estava assinada e como não havia procuração nos autos, foram encaminhadas novas comunicações (fls. 26/27), uma delas recebida em 27/08/2024 (fls. 29), não sendo cumprida a exigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 0300001742/2023**

**Data: 10/04/2025**

A Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal desproveu a impugnação e manteve o lançamento anual (fls. 37), em 26/09/2024, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 33/35).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 36):

*EMENTA: IPTU. Lançamento anual. Questionamento quanto à área do terreno e à área edificada. Correta aplicação da legislação tributária. Previsão de fracionamento do valor venal do terreno em função das áreas edificadas de acordo com a fórmula do Anexo II da Lei 2597/2008. Possibilidade de arbitramento do valor venal. Artigo 15 da Lei 2597/2008. Impugnação conhecida e não provida.*

O relator destacou que não houve desmembramento do lote, que de acordo com a certidão de ônus reais anexada o terreno possui efetivamente 450 m<sup>2</sup>, que de acordo com a AV2 houve a instituição de condomínio (fls. 33).

Consignou que “Tal condição não tem o condão de alterar o cadastro do imóvel nem a metodologia de cálculo do valor venal do imóvel estabelecida no artigo 13 e nas fórmulas e tabelas do Anexo II do Código Tributário de Niterói” e que, ao contrário do que afirma a inicial, “isso não onera o contribuinte, pois a fórmula do cálculo do valor venal do terreno<sup>1</sup> contempla a existência de mais de uma unidade no lote através da aplicação da fração AEU/ATE (área edificada da unidade / área total edificada no lote)”, sendo que “é atribuída à inscrição de cada unidade uma parcela do terreno na proporção das suas áreas edificadas, ou seja, nenhuma das construções assentes no lote está sendo tributada tomando por base o valor total da área do terreno” (fls. 33/34).

Ressaltou que “não houve por parte da contribuinte intuito de permitir à SMF a apuração da área edificada da unidade, seja franqueando o acesso dos técnicos do SEDIL ao imóvel para realização da vistoria, seja apresentando croqui ou projeto aprovado que correspondesse à atual situação da edificação”. Além disso, o procedimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 0300001742/2023**

**Data: 10/04/2025**

estimativa para a apuração da base de cálculo do imposto teria previsão no art. 15 do CTM (fls. 35).

Foi emitida correspondência para a cientificação da decisão no dia 17/10/2024 (fls. 39), com cientificação no dia 23/10/2024 (fls. 40) e protocolado o recurso administrativo, via e-mail, em 13/11/2024 (fls. 41).

Em sede de recurso, a contribuinte afirmou que o imóvel teria sido vistoriado e que teria procurado a SMF disponibilizando-se para nova vistoria (fls. 42), reiterou as teses apresentadas na impugnação no que se refere à área territorial (fls. 42/43), anexou cópia do projeto de construção das residências (fls. 57/61) e documentos que comprovariam seu comparecimento na SMF no dia 19/01/2022 e a realização da vistoria inicial em seu imóvel no dia 07/02/2022 pelos srs. Evaldo e Vitor (fls. 62).

Além disso, anexou comprovantes de e-mails nos quais tentou o agendamento de nova vistoria enviados no período de 27/09/2023 a 04/10/2023 (fls. 63).

Após a análise preliminar dos autos do processo nº 0300000505/2022 que tratava do mesmo imóvel, considerando os comprovantes anexados, solicitamos, em 10/12/2024, a realização de vistoria presencial no imóvel a fim de se verificar sua efetiva área construída (fls. 104 do processo nº 0300000505/2022).

Foi efetuada nova vistoria no imóvel, em 10/03/2025, na qual se apurou da área construída de 192,30 m<sup>2</sup> (fls. 107/108 do processo nº 0300000505/2022).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 0300001742/2023**

**Data: 10/04/2025**

A cientificação da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 23/10/2024 (quarta-feira) (fls. 40), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 22/11/2024 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 13/11/2024 (fls. 41), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 44 e 64).

Apesar das alegações da recorrente, a matéria devolvida ao Conselho de Contribuintes se refere exclusivamente à verificação da área edificada do imóvel uma vez que, conforme muito bem salientado pelo relator de 1ª instância nos autos do processo nº 0300000505/2022, houve a propositura de ação judicial protocolada sob o nº 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60 e 61 do processo nº 0300000505/2022), questionando a área territorial considerada nos lançamentos relativos ao imóvel, que resulta na renúncia ao litígio na instância administrativa nos termos do art. 92<sup>1</sup> do PAT.

Apesar da falta de cumprimento da exigência para a apresentação de croqui ou planta aprovada do imóvel, considerando os novos documentos anexados (fls. 62/63) que comprovaram o comparecimento do sujeito passivo na SMF para a marcação da vistoria em 19/01/2022 e o encaminhamento de e-mail com o mesmo objetivo no período de 27/09/2023 a 04/10/2023 e que o lançamento em discussão havia sido efetuado por estimativa da área edificada, solicitamos a realização de vistoria presencial no imóvel a fim de verificar sua efetiva metragem construída.

---

<sup>1</sup> Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 0300001742/2023

Data: 10/04/2025

Com a realização da vistoria no imóvel constatou-se que a área construída totaliza 192,30 m<sup>2</sup>, portanto, superior àquela que serviu de base para a apuração da base de cálculo.

Desse modo, uma vez constatado o equívoco nas características da edificação registradas no cadastro da SMF impõe-se a correção dos lançamentos efetuados com base em parâmetros que não correspondem às reais características do imóvel.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para corrigir o lançamento retroativo considerando-se a área apurada na vistoria do imóvel.

Niterói, 10 de abril de 2025.

 Assinatura Recuperável

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

<b>Nº do documento:</b>	00008/2025	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2025 21:37:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	2430A0F2C958C0C4-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030000505/2022 em virtude da correlação das matérias.

Em 10/04/2025.

Documento assinado em 10/04/2025 21:37:25 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361



Ementa: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ANUAL - A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros desse Conselho,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 37) que CONHECEU e DESPROVEU a impugnação em relação ao lançamento anual de IPTU referente ao 2023 relativo ao imóvel situado na Rua Prof. Carlos Cortez nº 261 casa 01, Itaipu, Niterói, inscrito sob o nº 087.756-3.
2. O contribuinte se insurgiu contra o lançamento anual trazendo em sua defesa, em apertada síntese, que a área do lote não seria de 450m<sup>2</sup>, mas sim de 225 m<sup>2</sup> e que a metragem da área construída “não condiz com a realidade, posto que foi aumentada em desacordo com a que existe no local”.
3. A recorrente foi intimada a apresentar um croqui ou projeto aprovado para comprovar as afirmações sobre as características do imóvel constantes na impugnação.
4. Em 03/07/2024 (fls. 24), o advogado da recorrente solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, alegando tratamento de saúde. Dada a ausência de assinatura na petição e de procuração nos autos, foram expedidas novas comunicações (fls. 26/27) para regularização. Uma delas foi recebida em 27/08/2024 (fls. 29), porém a exigência não foi atendida.
5. O processo então foi julgado pela Sétima Turma da Junta de Revisão Fiscal que desproveu a impugnação e manteve o lançamento anual.
6. No voto do relator, quando da análise do mérito, esclareceu-se que não houve desmembramento do lote, que de acordo com a certidão de ônus reais anexada o terreno

possui efetivamente 450 m<sup>2</sup>, que de acordo com a AV2 houve a instituição de condomínio (fls. 33).

7. De forma que isso não teria o condão de alterar o cadastro do imóvel nem tampouco o cálculo do valor venal do imóvel estabelecido no art. 13 e nas fórmulas e tabelas do Anexo II do CTM. Nas palavras do relator “isso não onera o contribuinte, pois a fórmula do cálculo do valor venal do terreno contempla a existência de mais de uma unidade no lote através da aplicação da fração AEU/ATE (área edificada da unidade / área total edificada no lote)”

8. Nesse sentido seria atribuída à inscrição de cada unidade uma parcela do terreno na proporção das suas áreas edificadas, ou seja, nenhuma das construções assentes no lote estaria sendo tributada tomando por base o valor total da área do terreno.

9. No que tange a área edificada o relator entendeu que foi regular o lançamento com relação a estimativa realizada da base de cálculo nos termos do art. 15<sup>1</sup> do CTM em razão da impossibilidade a época da vistoria do imóvel e da ausência de projetos da edificação.

10. O contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância, por meio postal com aviso de recebimento, no dia 23/10/2024 (fls 40) e apresentou tempestivamente no dia 13/11/2024 o recurso voluntário.

11. No recurso voluntário (fls 42/64), reiterou as teses constantes na impugnação inicial no que se refere à área territorial (fls. 42), área da edificação, insurgiu-se ainda sobre o impedimento da visória do imóvel, e apresentou os seguintes documentos:

- 11.1. cópia do projeto de construção das residências (fls. 57/61);
- 11.2. documentos que comprovariam seu comparecimento na SMF no dia 19/01/2022 (fls 62);
- 11.3. a realização da vistoria inicial em seu imóvel no dia 07/02/2022 pelos srs. Evaldo e Vitor (fls. 62); e
- 11.4. anexou comprovantes de e-mails nos quais tentou o agendamento de nova vistoria enviados no período de 27/09/2023 a 04/10/2023 (fls. 63).

---

<sup>1</sup> Art. 15. O valor venal do imóvel somente poderá ser arbitrado quando o levantamento dos elementos necessários à sua fixação for dificultado em razão de o contribuinte do imposto agir da forma prevista em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

...

- II - não prestar esclarecimentos ou não apresentar documentos solicitados mediante intimação regular;
- III - não autorizar o procedimento regular de vistoria do imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCNIT
PA nº 030/0000505/2022
Fls.: 81

12. A douta representação fazendária após a análise preliminar dos autos do PA nº 030/0000505/2022 que tratava do mesmo imóvel e considerando os comprovantes lá anexados, solicitou, a realização de vistoria presencial no imóvel a fim de se verificar sua efetiva área construída (fls. 104 do PA nº 030/0000505/2022).

13. Após a nova vistoria ao imóvel ocorrida no dia 10/03/2025, o SEDIL anexou às fls 107/109 do PA nº 030/0000505/2022 o croqui onde foi apurado que o imóvel teria 192,30 m<sup>2</sup> de área construída.

14. Em sua manifestação final, após uma minuciosa análise, a representação fazendária opinou pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

15. É o relatório,

16. Presente os requisitos de admissibilidade do recurso, em especial a tempestividade e legitimidade, conheço do mesmo e passo a análise do mérito.

17. A recorrente, em seu recurso insurge-se, em apertada síntese, contra:

- 17.1. alegação do impedimento de vistoria do imóvel;
- 17.2. a área total do lote; e
- 17.3. a área edificada.

18. Com relação a celeuma sobre as vistorias ao imóvel, tal aspecto foi superado uma vez que no dia 10/03/2025 o SEDIL junto com a requerente vistoriou o imóvel. Dessa vistoria o laudo foi exarado e consta nas folhas 107/109 do PA nº 030/0000505/2022 que a metragem da área edificada é de 192,30 m<sup>2</sup>.

19. Nessa toada, é necessário que o lançamento seja alterado no que tange a correta metragem da área edificada, qual seja 192,30 m<sup>2</sup>.

20. No que tange à área total do lote, essa matéria não foi devolvida a este colegiado em face a propositura da ação judicial no processo 0805267-69.2024.8.19.0002 (fls. 60 e 61 do PA nº 030/0000505/2022) onde questiona-se no lançamento de IPTU a área territorial de 450m<sup>2</sup>. Como já informado pela 1ª instância e pela representação fazendária o art. 92 da Lei 3.368/2018 que prevê que a existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com

o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas .

21. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e se PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo no lançamento a área edificada de 203,46 m<sup>2</sup> para 192,30 m<sup>2</sup> mantendo-se os demais parâmetros apurados na vistoria do imóvel.

Niterói, 16 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES  
Data: 10/06/2025 21:57:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

<b>Nº do documento:</b>	00023/2025	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2025 16:27:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	EF00918E5498A6AA-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 030/001742/2023 - LABIBI SARKIS**

**CONTRIBUINTE: - LABIBI SARKIS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.582º SESSÃO HORA: 10:05h DATA: 21/05/2025**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Mariana de Oliveira Nóbrega

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Felipe Carreira Marques**

CC em 21 de maio de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0001742/2023

Fls: 84

<b>Nº do documento:</b>	00019/2025	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISAO Nº 3496/2025		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	11/06/2025 16:38:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	743A46D7DA7542E0-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
**Processo nº 030/001742/2023 - "LABIBI SARKIS"**

**Recorrente: Labibi Sarkis**

**Recorrido: Fazenda Pública Municipal**

**Relator: Luiz Felipe Carreira Marques**

**DECISÃO:** - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3495/2025: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC em 21 de maio de 2025



Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

**RESOLUÇÃO CODEMTER Nº27 em 12 de junho de 2025.**

Aprova o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco em juventude e aprendizagem profissional, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, proposto pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda. O Conselho Deliberativo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de Niterói – CODEMTER, no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e o art. 6º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços – PAS do bloco de serviços da Qualificação Social e Profissional, com foco na promoção da aprendizagem profissional e inserção de jovens no mercado de trabalho, referente ao exercício de 2025, do Município de Niterói, em razão de ter concluído, com base na análise das informações fornecidas pela Coordenadoria de Trabalho, Emprego e Renda, que:

I. Está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

II. As ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperada, com ênfase na ampliação das oportunidades de aprendizagem, fortalecimento de vínculos formais e inserção qualificada da juventude;

III. A destinação de recursos está adequada às ações propostas, conforme critérios de elegibilidade e pertinência técnico-operacional;

IV. A destinação de recursos a serem repassados pela União, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ou de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº 21.171, de 27 de setembro de 2020;

V. A destinação dos recursos alocados pelo Município de Niterói ao Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda está em consonância com o previsto na Lei Orçamentária Anual e atende às disposições da legislação municipal de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Nome: Édson Carlos Rocha da Silva

CPF: 619.883.917-68

Presidente do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

Nome: Pedro Paulo de Oliveira

CPF: 438.934.817-53

Secretário Executivo do Conselho Deliberativo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CODEMTER).

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### Atos da Secretária

**PORTARIA Nº 377/2025**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º - Considerar designados, **SEBASTIÃO QUINTANILHA FIGUEIREDO** - matrícula nº 1224.216-2 e **TARCISO DE SOUZA ALMEIDA** - matrícula nº 1247.428-0, para **FISCAIS** da Ordem de Compra nº 339048 celebrado com a empresa **RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Progressão Funcional	9900113362/2024	Deferido
Adicional Por Tempo de Serviço	9900118388/2025	Indeferido
Sindicância Disciplinar	9900014750/2024	Arquiva-se

### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

#### ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU

##### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais processadas**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080002400/2022	229.075-7	ROGERIO ROBERTO DA SILVA	990***.***72
080004421/2023	176.534-6	FLAVIO DE ALENCAR DE C. BORGES	806***.***34
080004489/2023	216.705-4	GLEICE DA SILVA RANGEL	123***.***71

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as tentativas infrutíferas das comunicações com os contribuintes por Aviso de Recebimento (AR) nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados **das alterações cadastrais para 2026**, nas respectivas Inscrições Municipais, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
080007403/2021	071.480-8	MAGDA GUITEL ZEREMAN B. GONÇALVES	113***.***21
080002015/2018	077.616-1	ANGELO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	157***.***02

#### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

**Processo 030/007982/2019 – EDITH MARIA GRANJA COELHO**

"ACÓRDÃO Nº 3494/2025 - Recurso Voluntário - IPTU - Lançamento complementar - exercícios ano 2016 e 2017 - Notificação de lançamento nula, evidenciado descumprimento dos requisitos legais nos termos do art. 24 inciso IV, § 1 da lei 3.368/2018 - Extinção da execução nos termos do art. 803 inciso I do CPC, não faz coisa julgada Material - Afastada intempestividade de ofício nos termos do art. 1.013 § 3º inciso I do CPC - Decisão da 1ª instância por intempestividade reformada - Recurso voluntário conhecido e provido".

**Processo 030/000505/2022 – LABIBI SARKIS**

"ACÓRDÃO Nº 3495/2025 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - ÁREA TERRITORIAL - INDEFERIMENTO - A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/001742/2023 – LABIBI SARKIS**

"ACÓRDÃO Nº 3496/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – A EXISTÊNCIA OU PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RENÚNCIA OU EM DESISTÊNCIA AO LITÍGIO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - ART. 92 DA LEI 3.368/2018 - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETIFICADO EM RELAÇÃO À ÁREA EDIFICADA APÓS NOVA VISTORIA DO SEDIL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/001643/2023 – MI DIAGNÓSTICOS**

"ACÓRDÃO Nº 3497/2025 – RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO. A comunicação dos atos processuais por edital só pode ocorrer quando infrutíferas as comunicações pessoal, postal ou eletrônica, ou quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal. No caso, a autoridade competente deixou de promover a suspensão de ofício da inscrição, assim como



não há provas de que tais comunicações reais restaram frustradas. Cerceamento do direito de defesa configurado, pois não se poderia presumir o conhecimento da exclusão pelo contribuinte. Impugnação que deve ser considerada tempestiva e o mérito enfrentado. Art. 24, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 155, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 1, CCN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

**Processo 9900073784/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3498/2025 – ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 9900073790/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA**

"ACÓRDÃO Nº 3499/2025 – SS. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO. Não recolhimento do imposto sobre a prestação de serviços educacionais (8.01). A decisão de primeira instância não padece de nulidade quando enfrenta todas as matérias deduzidas pelo sujeito passivo. Não se configura o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa apura o imposto de maneira direta a partir de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Incluem-se na base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles concedidos sob a condição de ocorrência de evento futuro e incerto, tais como desconto por irmão, bolsas sociais e bolsas parciais, todos estes concedidos por pontualidade no pagamento. As mensalidades inadimplidas devem integrar o aspecto quantitativo do tributo, pois o fato gerador é considerado ocorrido e existentes seus efeitos desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Multa qualificada configurada que deve ser reduzida para 100%, a fim de se adequar ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863. Art. 80, §§1º e 4º, CTM. Art. 116, I, CTN. Art. 44, §1º-A, da Lei nº 9.430/96. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

**Processo 030/012194/2023 – ELIAS GASS**

"ACÓRDÃO Nº 3500/2025 – RECURSOS VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Processo 030/011575/2022 – Espólio de Tristão Martins Filho**

Pedido de Esclarecimento – Ausência de omissão ou obscuridade na decisão recorrida – Inadequação da via eleita para rediscutir matéria apreciada e julgada com decisão unânime - Negativa de provimento.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA**  
Atos do Secretário

**PORTARIA SEMOBI Nº 027/2025**

**O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,**

**RESOLVE:**

**Art.º1** Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em plataforma elevatória de acessibilidade, a fim de manter os equipamentos em plenas condições de uso e funcionamento na Sede da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.

**Processo nº 9900130935/2025.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

**Art.º2** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**PORTARIA SEMOBI Nº 028/2025**

**O COORDENADOR DO NITERÓI DE BICICLETA, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Infraestrutura, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 14.730/2023 e suas alterações,**

**RESOLVE:**

**Art.º1** Considerar designados os servidores abaixo relacionados para constituir a **Equipe de Planejamento da Contratação**, visando a Contratação de empresa especializada para realização dos serviços de monitoramento eletrônico do circuito de câmeras instaladas nas dependências do Castelinho Gragoatá, sede da Coordenadoria Niterói de bicicleta. **Processo nº 9900117408/2024.**

- João Pedro Gomes Boechat de Oliveira, mat. 1244.820-0;
- Juliana Nascimento Martins, mat.1245.661-0.

**Art.º2** A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato ou da emissão de instrumento equivalente, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

**SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI - SUTEN**

**Portaria nº 02/2025**

A SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS E ESTACIONAMENTOS DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas administrativas vigentes, COMUNICA a todos os guardadores de veículos atuantes nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN sobre a obrigatoriedade de atualização cadastral.

Art. 1º - A atualização cadastral dos guardadores já credenciados tem como finalidade garantir a regularidade e a organização da atividade dos guardadores de veículos, assegurando que todos os profissionais estejam devidamente habilitados, com dados atualizados junto à SUTEN. O procedimento visa também promover maior transparência, segurança e eficiência na gestão do serviço prestado nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN, em consonância com as diretrizes de ordenamento urbano e mobilidade do Município de Niterói.

Art. 2º - A atualização será realizada no espaço SUTEN – Terminal Rodoviário João Goulart, localizado no Terminal João Goulart, loja 26, na Av. Visconde do Rio Branco, S/N - Centro, Niterói - RJ, 24020-000, nos seguintes dias e horários:

- Data: 30/06/2025 a 04/07/2025
- Horário: Das 9h às 16h (horário oficial de Brasília).

Art. 3º - Os interessados deverão apresentar, OBRIGATORIAMENTE, os seguintes documentos ORIGINAIS E CÓPIAS:

1. Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente);
2. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
3. Comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone ou correspondência oficial recente);
4. Título de eleitor (com comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral);
5. Registro de Guardador de Veículo no Ministério do Trabalho;
6. Termo de Responsabilidade (modelo disponibilizado pela SUTEN, deverá ser devidamente preenchido e assinado).

Art. 4º – A não realização da atualização cadastral no período estabelecido, por ausência de documentos ou por qualquer outro motivo, impedirá o guardador de atuar nos estacionamentos públicos operados pela SUTEN até a regularização de sua situação junto à secretaria.;

Art. 5º - Fica o guardador responsável por manter seus dados atualizados junto ao Município, sob pena de inabilitação para exercício da atividade;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**  
**CONVOCAÇÃO**

PROCNIT  
Processo: 030/0001742/2023  
Fls: 90

 Outlook

Resposta do julgamento dos PAs. 030/001742/2023 e 030/000505/2022

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.rioterio.rj.gov.br>

Data seg, 16/06/2025 15:09

Para contilho1@gmail.com <contilho1@gmail.com>

 4 anexos (1 MB)

PA 01742.23 FLS. 89-74 E 79 A 85 PARA EMAIL.pdf; PA 0505.22 FLS. 111 A 116, 120 A 125 PARA O EMAIL.pdf; PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOOS 3496 C.pdf; PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOOS 3495.25 C.pdf;

Prezados Senhores, boa tarde.

Encaminhamos a V.Sa, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos 030/001742/2023 e 030/000505/2022, ocorrido em 21 de maio do corrente, conforme resolução nº 47 Art.10.

**Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.**

Solicitamos que acuse o recebimento do presente email.

Atenciosamente.